



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.000005/96-33
SESSÃO DE : 19 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.161
RECURSO Nº : 122.097
RECORRENTE : CRISTOVAM RODRIGUES DA CUNHA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1994
NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (art. 60 do Decreto nº 70.235/72).

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

A aplicação de VTN inferior ao VTNm fixado para o município, sobre uma determinada propriedade, deve prescindir de prova incontestável (Laudo Técnico de Avaliação), elaborada na forma e padrões da legislação de regência, o que não acontece no presente caso.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Sidney Ferreira Batalha, relator, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIDNEY FERREIRA BATALHA
Relator

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 122.097
ACÓRDÃO Nº : 302-35.161
RECORRENTE : CRISTOVAM RODRIGUES DA CUNHA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SIDNEY FERREIRA BATALHA

RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a cobrança do ITR, do exercício de 1994, e contribuições, relativos ao imóvel denominado FAZENDA PORTO ALEGRE, localizada no Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO, com área total de 314,0 hectares, cujo valor total lançado é de UFIR 171,03, conforme Notificação de Lançamento às fls. 02.

Os argumentos de Impugnação estão alinhados na petição de fls. 01. Para perfeito entendimento de meus I. Pares, passo à sua integral leitura, como segue: (leitura.....)

Apenas para registro neste julgado e acompanhando o relatório da Decisão singular, às fls. 20/24, tais fundamentos estão sintetizados da seguinte forma:

- Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR (Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95) e Contribuições (Decreto nº 1.147/70, artigo 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, artigo 1º e §§), exercício de 1995, do imóvel denominado “Fazenda Porto Alegre”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob o nº 1060080-9, com área de 314,0 ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte impugnou o Valor da Terra Nua Tributado, em função da disparidade do valor comercial das terras da região, principalmente se considerados os valores oficiais considerados pelo município e pelo Estado do Tocantins, alegando ainda que esse valor tem como base à localização geográfica e má qualidade das terras do município, anexando laudo técnico.

Em sua fundamentação, com relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte, o Julgador singular argumenta, em síntese, que:

- O lançamento do ITR/94 foi efetuado em 24/11/95, em reais, com base nos dados cadastrais da correspondente DITR/94;
- A Secretaria da Receita Federal, através da IN SRF/Nº 016/95 fixou o VTNm/ha para os imóveis situados no Município de Ponte Alta de Tocantins – TO, para o exercício de 1994;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.097
ACÓRDÃO Nº : 302-35.161

- Conforme o § 4º, do artigo 3º, da Lei 8.847/94, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm poderá ser revisto pela autoridade administrativa, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado;
- Segundo o artigo 4º, da Lei 8.847/94 que o percentual de utilização efetiva da área aproveitável é a relação entre a área utilizada aceita e a área aproveitável;
- O laudo técnico apresentado às fls 03 não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), não demonstra métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, bem como não evidencia quais peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando, assim, a redução do VTNm – Valor da Terra Nua Mínima estabelecido para o município.
- Em determinados casos não é suficiente apenas apresentação de laudo técnico. A Legislação determina que sejam exibidos outros documentos de dados omitidos ou alteração daqueles informados anteriormente.

Quanto ao mérito, assim se pronuncia o Julgador *a quo*, em resumo:
Considerando:

1 – estar o presente processo revestido das formalidades legais, nos termos do Decreto 70.235/72;

2 – que o referido Lançamento – ITR/94, ora questionado, foi realizado de acordo com as informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte interessado por ocasião do preenchimento da correspondente DITR/94;

3 – o disposto no § 2º, do art.3º, da Lei 8.847/94;

4 – que o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições, de fls 02, está de acordo com o art. 2º da IN SRF/N/ 016/95;

5 – que o Laudo Técnico de Avaliação, de fls. 03, não atende aos requisitos mínimos das Normas da ABNT - NBR 8799, e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.097
ACÓRDÃO Nº : 302-35.161

evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado;

6 – a competência estabelecida no art.29, da Lei nº 5.172/66 –CTN;

7 – a finalidade estabelecida no Decreto 063.95, do Estado do Tocantins – TO;

8 – tudo mais o que consta no processo;

DECIDO

A – Tomar conhecimento da impugnação por ser tempestiva;

B – Julgar procedente o lançamento constante da Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições correlatas de fls. 02.

Para melhor ilustração de meus I. Pares, passo à leitura, na íntegra, da Petição recursória apresentada, acostada às fls.29/32 deste processo, como segue:

(leitura)

Às fls. 27 foi acostada cópia de Guia de Recolhimento (depósito) da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 90,59.

Foi então dado seguimento ao Recurso, conforme despacho às fls. 33.

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 19/02/2002, como atesta o documento de fls. 36, último dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.097
ACÓRDÃO Nº : 302-35.161

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, embora não suscitado pelo contribuinte, entendo ser nula a Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do

órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.097
ACÓRDÃO Nº : 302-35.161

obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, inciso II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.097
ACÓRDÃO Nº : 302-35.161

acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo co o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:”

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2 que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Vencido nesta preliminar e tendo que adentrar ao mérito do Recurso Interposto pelo Contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.097
ACÓRDÃO Nº : 302-35.161

Usando das prerrogativas legais, o Recorrente apresentou o Laudo de Avaliação acostado às fls. 03, o qual foi considerado ineficaz pelo Julgador monocrático.

Tal fato veio a ser contestado, pelo Contribuinte em sua Apelação ora em exame.

O Laudo Técnico acostado aos autos não atende aos requisitos mínimos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), não demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas.

Pelo que se depreende dos autos, entendo não merecer reparos a Decisão de Primeiro Grau, com relação aos valores lançados na Notificação supra, exigidos pela Repartição Fiscal de origem e mantidos pelo I. Julgador singular.

Diante do exposto, em relação ao mérito, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2002


SIDNEY FERREIRA BATALHA – Relator

RECURSO Nº : 122.097
ACÓRDÃO Nº : 302-35.161

DECLARAÇÃO DE VOTO

O recurso é tempestivo, e atende às demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser
olvidado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.097
ACÓRDÃO Nº : 302-35.161

Quanto à informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco *mi*

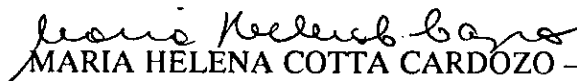
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.097
ACÓRDÃO Nº : 302-35.161

ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

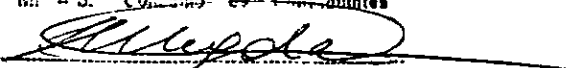
Processo nº: 10746.000005/96-33
Recurso n.º: 122.097

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.161.

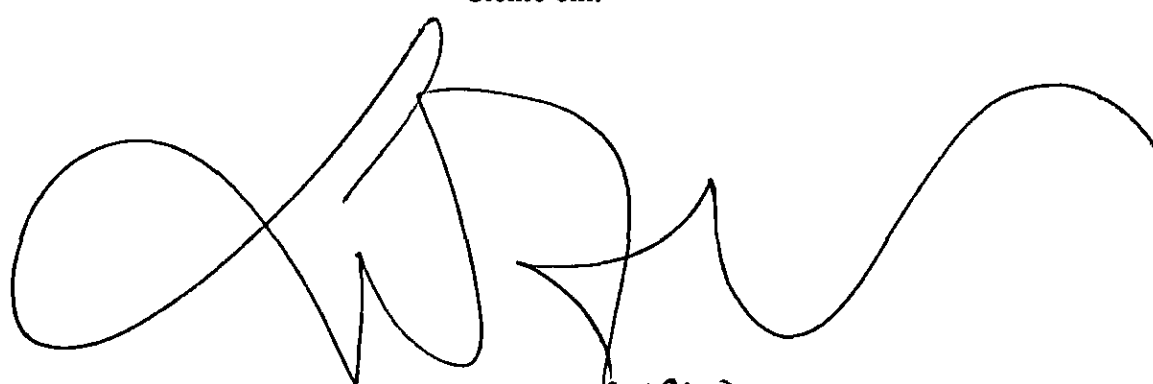
Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002


LEANDRA FELIPE BUECHI

PFN/DF